

Recebido dia  
03/12/19  
Paulo Borges  
Art. 1005

03/12/19  
Mariana

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PASSOS – MINAS GÉRIAS

Publicar no site da Câmara, conforme item 17.2 do Edital, ficando os demais licitantes desde já intimados a apresentar as contra-razões no prazo de 3 (três) dias na forma definida no item 10 do Edital Pregão Presencial n.º 004/2019

Recebido 3/12/19

**RENATO DA SILVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.659.432/0001-41 com sede na rua das Acácias, nº 675 Bairro Santa Casa, Cidade – Passos, vem, com o devido respeito e apreço a este importante setor, apresentar **RECURSO AO EDITAL**, a fazendo mediante os substratos fáticos e jurídicos descrito a seguir.

Paulo Borges  
Art. 1005

DOS FATOS:

Atendendo ao chamamento o RECORRENTE participou da Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Presencial.

Devidamente representado, por meio de seu proprietário, Renato da Silveira, no dia do julgamento da habilitação, o RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Ocorre que, o pregoeiro, presidido pelo funcionário Paulo Borges, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante DESCLASSIFICADA por apresentar valor superior ao estimado, requisito não previsto no Edital.

DO DIREITO:

Porém, o art. 9º da Lei 10.520/02 aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8666/93, art. 40, X, § 2º, II, da Lei 8.666/93 e o TCU apontou a necessidade de divulgação do valor estimado se esse for adotado como critério de admissibilidade das propostas. Ou seja, se a proposta for julgada em função do valor estimado, significa que o preço de referência serviu como um critério de admissibilidade (ou de julgamento) e, assim sendo, deve ser divulgado previamente no edital.

CAM. MUN. PASSOS 012429 02/DEZ/2019 17:43

Observe-se a jurisprudência selecionada:

“Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória”. (AC-2166-32/14-P Relator: AUGUSTO SHERMAN Processo: 011.468/2014-9 Data: 2014)

O orçamento deverá ser elaborado (fixado) em quaisquer situações, haja vista o disposto no art. 40, § 2º, II (aplicado a obras, serviços – de engenharia ou não – e compras), da Lei de Licitações. Já a fixação do preço máximo está disciplinada no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93.

É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.

O Edital não trouxe o preço de referência ou o preço máximo como critério de aceitabilidade, sendo obrigatório a sua divulgação para que a empresa não seja desclassificada tendo direito a livre concorrência.

#### DO PEDIDO:

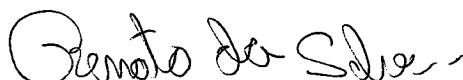
No exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, por vício insanável pede-se a **NULIDADE TOTAL DO EDITAL** por infringir a livre concorrência arts.170, IV, 173 da Constituição Federal e pela omissão do valor estimado que foi utilizado como critério de aceitabilidade pelo pregoeiro previsto nos arts 40,§ 2º, X, 54,§ 1º 55, III, 59, Lei 8666/93 e art. 9º da Lei 10.520/02

aplicando subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8666/93.

Outrossim, requer o RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, I, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo nulidade aqui impugnada.

Termos em que pede deferimento.

Passos/MG, 02 de dezembro de 2019.



---

**RENATO DA SILVEIRA EIRELE**

**CNPJ 22.659.432/0001-41**